

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Responsável pela Condução do Pregão Eletrônico nº 238/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 238/2024 - PE24002 - GCMS

Processo administrativo P315968/2024

PROT SERVIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (“**PROT SERVIS**” ou “**Recorrente**”), sociedade empresária limitada, registrada no CNPJ sob o nº 00.082.824/0001-58, sediada à Rua Francisco Calaña, nº 965 – Bairro Cristo Redentor, Fortaleza, Ceará, CEP 60.337-387, vem, respeitosamente, na qualidade de licitante do pregão em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ÔMEGA JEANS LTDA.** (“**ÔMEGA**” ou “**Recorrida**”), com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.1 do edital, conforme os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – Tempestividade

1. O presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que interposto dentro do prazo de três dias úteis, contados da manifestação da intenção de interpor recurso, conforme previsão do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
2. Desse modo, como a manifestação demonstrando o intuito de recorrer se deu em 24/03/2025, e considerando o feriado estadual do dia 25/03/2025 (Data Magna do Estado do Ceará¹) o prazo recursal finaliza apenas em 28/03/2025, o que atesta a tempestividade deste recurso, que merece ser provido em todos os seus termos.

II – Síntese da licitação e dos fatos

3. O Pregão Eletrônico nº 238/2024 possui como objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de fardamento para atender às necessidades da Guarda Civil Municipal de Sobral.

¹ Emenda à Constituição Estadual nº. 73/2011 - DOE 06.12.2011.

4. Objetivando sua contratação para o Lote 02 do certame, a **PROT SERVIS**, em conformidade aos termos editalícios, ofertou proposta economicamente vantajosa à Administração.

5. Em paralelo, foi habilitada e declarada vencedora do referido lote a empresa **ÔMEGA JEANS LTDA.**, conforme decisão comunicada no chat do certame em 21/03/2025. Ocorre que referida empresa não cumpriu integralmente os requisitos editalícios, sobretudo no que se refere aos itens 2.1 a 2.7 do Lote 02, apresentando amostras incompatíveis às necessidades do Órgão Contratante e, portanto, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

6. Dessa forma, demonstrar-se-á a necessidade de provimento deste recurso no sentido de desclassificar/inabilitar a empresa **ÔMEGA** no P.E. nº 238/2024, considerando o grave descumprimento dos requisitos editalícios pela **Recorrida**.

III – Fundamentação técnica e jurídica

a) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Necessária obediência dos critérios editalícios.

7. Diante dos graves descumprimentos dos requisitos editalícios cometidos pela **ÔMEGA** a seguir demonstrados, os quais devem importar sua desclassificação, imperioso recordar o significado do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, basilar para o procedimento licitatório.

8. Disposto nos artigos 5º e 92 da Lei nº 14.133/2021², esse postulado enuncia que nem a Administração nem os licitantes podem descumprir as normas e condições previstas em edital, as quais possuem força de lei entre as licitantes.

9. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais relativos aos procedimentos licitatórios, além de preceituar que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

10. Nesse viés, a jurisprudência pátria, inclusive do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protege o princípio, reforçando a importância da obediência integral aos termos editalícios e a necessidade de desclassificar ou inabilitar aqueles licitantes que atentem contra as regras do instrumento convocatório:

TJCE	DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SEBRAE/CE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO, SOB DEMANDA. PARTICIPANTE ELIMINADA NO CERTAME. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]. 2. A ação constitucional foi manejada para questionar ato consistente na inabilitação da autora no pregão eletrônico nº 18/2020, que tinha por objeto o registro de preço para eventual contratação do serviço, sob demanda, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de locação de equipamentos de grupo gerador. [...] 8. É de rigor a observância das regras editalícias em licitação, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os concorrentes. Apesar de invocar sua condição de microempresa, a documentação apresentada pela impetrante, além de não estar de acordo com as regras do edital, apresentavam irregularidades, contidas nas informações prestadas, que ultrapassavam a mera entrega equivocada do balanço patrimonial, a exemplo de Regularidade de FGTS vencida; apresentação de Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais vencida; e Atestados de Qualificação Técnica dependentes de diligências, impossibilitando, por sua própria desídia, a continuidade no certame ao qual se propôs concorrer. [...] (TJ-CE - Apelação Cível: 02680583120208060001 Fortaleza, Relator.: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 20/08/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2024)
TJCE	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROCESSO LICITATÓRIO. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBEDIÊNCIA. REQUISITOS EM HARMONIA COM A LEI MUNICIPAL Nº 10.147/2013. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM ILEGÍTIMAS, DESARRAZOADAS OU EXCESSIVAS. SENTENÇA DE MÉRITO QUE NÃO MERECE REFORMA. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência na origem. 2. Um dos princípios reitores dos procedimentos licitatórios é o denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da lei 8.666/93) que, nada mais é do que a constatação de que tanto os licitantes como a Administração Pública devem ter o instrumento convocatório como lei principal do certame. [...] 5. A jurisprudência pátria, inclusive desta Corte de Justiça é forte no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório transmuda-se na

ideia de que o edital é lei entre as partes, justamente para dar guarida aos demais princípios previstos na lei licitação, principalmente os da igualdade e da legalidade. Precedentes. [...]. (TJ-CE - AC: 08807468320148060001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 31/05/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2023)

11. Referido princípio privilegia, ainda, a aptidão dos responsáveis pela elaboração do edital. Como se sabe, o instrumento convocatório é desenvolvido com esmero a fim de permitir a contratação mais vantajosa e a seleção do licitante melhor qualificado. Logo, qualquer descumprimento do edital importa verdadeiros prejuízos ao **interesse público**, visto que permite que interessados não tão qualificados se sagrem vencedores do certame.

12. Assim, conclui-se que todos aqueles que descumprirem as regras editalícias devem ser imediatamente desclassificados do certame, sob pena de grave afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

13. Conforme se demonstrará, os descumpridos do edital pela **ÔMEGA** devem resultar em sua imediata desclassificação do P.E. nº 238/2024, sob pena de permitir a contratação de licitante incapaz de atender às necessidades que motivaram a abertura do certame, em patente prejuízo ao interesse público e em descumprimento expresse das previsões legais e jurisprudenciais aplicáveis ao tema.

b) Ausência de apresentação de laudos técnicos. Descumprimento dos requisitos de habilitação.

14. O primeiro grave descumprimento dos requisitos editalícios pela **ÔMEGA** diz respeito à exigência prevista nos itens 10.5.6 do edital e 4.2.9 do termo de referência, os quais tornam obrigatória a apresentação de laudos emitidos por laboratórios independentes, comprovando cada dado físico citado na ficha técnica do tecido plano e/ou da malha:

10.5.6. **Laudos** emitidos por laboratórios independentes, comprovando cada dado físico citado na ficha técnica do tecido plano e/ou da malha, conforme normas e resultados dentro da tolerância. (observar a conformidade do respectivo documento na descrição técnica detalhada de cada item).

1

Pág. 07 do edital

4.2.9. Deverão ser apresentados, juntamente com as amostras, o(s) **Laudos** emitidos por laboratórios independentes, conforme documentação solicitada para a qualificação técnico-operacional.

2

Pág. 25 do edital

15. Vale ressaltar que “ficha técnica” trata-se da descrição técnica das características do tecido em questão, ou seja, composição dos fios, gramatura, entre outras.
16. Nota-se que no Anexo 2, página 66, 68, 72 e 78, que trata dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.7, consta descrito o tecido “Panamá”, com a composição de 100% poliéster e gramatura de 250g/m², ou seja, nitidamente esta composição e gramatura devem ser comprovadas através de laudos, conforme solicitado nos itens já transcritos acima (10.5.6 e 4.2.9).
17. Todavia, a Recorrida não apresentou os laudos exigidos pelo instrumento convocatório, em grave descumprimento dos requisitos de habilitação.
18. Reitera-se que as exigências de habilitação técnica são definidas para atestar a capacidade dos licitantes de executarem o objeto contratual com a qualidade necessária. Assim, qualquer descumprimento dessas exigências significa a desqualificação do licitante, que não se mostrou capaz de atender aos parâmetros definidos pelo Contratante.
19. Desse modo, o descumprimento do item 10.5.6 do edital pela **ÔMEGA** deve resultar em sua imediata inabilitação. Apenas para que não haja dúvidas sobre os pontos aqui formalizados e para evitar qualquer tentativa de levar este Pregoeiro a erro, destaca-se desde já que os “laudos” anexados pela Recorrida junto à documentação de habilitação não correspondem aos exigidos pelo instrumento convocatório para o lote em questão (lote 2).
20. Dentro do conteúdo de documentos apresentados pela Ômega, a partir da página 129, refere-se a “Malha PV” para o item 3.1 do lote 3, e trata-se apenas da “carta de garantia” (que o edital em momento algum solicita, para nenhum item/lote), o único laudo apresentado foi quanto a proteção solar da malha em questão. Portanto, é patente o descumprimento editalício.
21. Conforme prevê a jurisprudência pátria, as desobediências aos critérios de habilitação devem resultar na imediata inabilitação do licitante:

TJCE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. REJEITADAS. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATINGIDA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA QUE NÃO VIOLA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TJCE. SÚMULA Nº 263 TCU. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CONFIGURADA A PARTIR DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. LIMINAR INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. [...] 4. No mérito, in casu, identifica-se que o impetrante não comprovou adequadamente sua qualificação técnica para prestar serviços de modernização de sistema de automação industrial, mas anexou apenas um único atestado de capacidade técnica, fornecido pela Diretoria da Área Técnica do Grupo Aramon (fl. 130), razão pela qual a administração pública agiu corretamente ao inabilitá-la, revogando sua classificação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em consonância ao que prevê o art . 37, da Constituição Federal. 5. Ademais, não há violação à competitividade nem irrazoabilidade, na cláusula impugnada. A administração deve aferir as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O

objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade. [...] ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0626985-51 .2019.8.06.0000, em que são partes o impetrante Consórcio PB Poma contra ato imputado ao Governador do Estado do Ceará e ao Consórcio Colina do Horto,

(TJ-CE - Mandado de Segurança Cível: 0626985-51.2019.8.06 .0000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2023)

22. Por conseguinte, evidente a necessidade de julgamento procedente deste recurso administrativo no sentido de inabilitar a empresa **ÔMEGA JEANS LTDA.**, diante do grave descumprimento dos requisitos editalícios de habilitação.

c) Amostras incompatíveis às previsões editalícias. Produtos que não atendem os requisitos do edital e não apresentam a qualidade necessária.

23. A análise e aprovação de amostras apresentadas pelos licitantes consiste em fase de caráter classificatório no P.E. nº 238/2024. Isso significa que a obediência aos requisitos estabelecidos pelo edital em relação às amostras é condição essencial sem a qual o licitante não pode se sagrar vencedor do certame.

24. Nesse sentido, o edital deste Pregão Eletrônico estabelece uma série de critérios que devem ser atingidos em relação a cada item que compõe o Lote 02, a fim de garantir a qualidade dos produtos que possivelmente serão fornecidos e, assim, preservar o interesse público presente na futura contratação.

25. Todavia, apesar de ter sido declarada vencedora do Lote 02 do certame, **a ÔMEGA apresentou amostras que não atendem aos requisitos editalícios**, ou seja, não possuem a qualidade e as especificações técnicas necessárias para um futuro fornecimento, o que deve resultar em sua imediata desclassificação.

26. A assinatura de ata de registro de preços e eventual futura contratação de empresa que não atenda aos requisitos editalícios (como a ÔMEGA) pode resultar em graves prejuízos ao interesse e ao erário públicos, com a aquisição de itens que não possuem qualidade e durabilidade.

27. Por conseguinte, as inconformidades a seguir relatadas devem ser levadas em consideração no julgamento deste recurso administrativo, o qual, uma vez provido, permitirá a contratação de outro licitante que verdadeiramente atenda aos requisitos editalícios e garanta a vantajosidade para a Administração Pública.

b.1) Item 2.4.

28. Quanto ao item 2.4 do Lote 02 (CALÇA MAS. DE PASSEIO EM TECIDO PANAMÁ AZUL MARINHO. CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO 2.1 DO ETP), o edital estabelece a necessidade de que o produto possua dois bolsos traseiros embutidos com vivo de 140mm de comprimento x 10mm de altura, com forro no mesmo tecido, veja-se:

Bolsos: Sendo dois bolsos dianteiros tipo faca, com forro do mesmo tecido medindo 280mm de largura x 230mm de altura, para o número 48 (medidas com variações de acordo com o tamanho da calça) preso pela costura do fechamento lateral e suas costuras embutidas. Abertura do bolso deverá ter 160mm na linha da ilharga e 35mm na linha do cós. Com dois bolsos traseiro embutidos com vivo de 140 mm de comprimento x 10mm de altura, com forro do mesmo tecido, na mesma cor da calça medindo 180mm de largura x 230mm de altura. .

3

Pág. 73 do edital

29. Todavia, as amostras apresentadas pela ÔMEGA possuíam vivo de apenas 5mm de altura, consideravelmente inferior aos requisitos editalícios! Além disso, o forro não foi confeccionado no mesmo tecido, condição que inevitavelmente afeta negativamente a qualidade e a durabilidade do produto.

b.2) Itens 2.5 e 2.6.

30. Em relação aos itens 2.5 (CANÍCULA DE PASSEIO MASCULINO EM TECIDO GABARDINE PREMIUM AZUL MARINHO) e 2.6 (CANÍCULA DE PASSEIO FEMININO EM TECIDO GABARDINE PREMIUM AZUL MARINHO), o edital estabeleceu especificações quanto às mangas, que devem possuir dois bordados termocolantes em alta definição:

Mangas: Com dois bordados termocolantes em alta definição. Segue: No centro da lateral direita de quem veste e com distância de aproximadamente de 40 mm abaixo da costura da união com o ombro

4

Pág. 76 do edital

ANEXO 5 - ITENS A SEREM APLICADOS NAS GANDOLAS, CAMISAS DE COMBATE, CAMISETAS, GORROS, CHAPÉUS e INSÍGNIAS.

	8 CM		4,7 cm		8 cm		6 cm
8 CM		7,1 cm		7,4 cm		5,5 cm	

Os distintivos/bandeiras/insígnias serão feitos em aplicação com tecido dublado (gramatura do tecido: 200 g/m² composição: 100% poliéster cor: branco) e aplicação termocolante, acabamento feito com recorte a laser e detalhe fixado na peça com contorno bordado (na cor da linha azul ou conforme solicitação da GCMS), borda 2mm, e aplicado no próprio tecido da peça ou por meio de velcro, conforme desenho e especificação técnica.

Em caso de dúvidas, estas poderão ser esclarecidas junto à Comissão de Uniformes.

5

Pág. 87 do edital

31. Entretanto, as amostras apresentadas pela **ÔMEGA** possuíam logomarcas em sublimação (e não em bordado de alta definição), método de qualidade e de produção absolutamente distintas do exigido pelo instrumento convocatório. As logomarcas em sublimação apresentam menor vida útil (desgaste mais rápido), enquanto um bordado de alta definição garante uma vida útil superior e maior qualidade na imagem.

32. Ou seja, apresentando uma amostra com logomarca em sublimação, a **Recorrida** não consegue comprovar sua capacidade para produzir fardamentos com a logomarca verdadeiramente exigida pelo edital.

33. Além disso, as logomarcas não eram termocoladas, isto é: a **ÔMEGA** não atendeu a nenhum dos requisitos editalícios relativos às logomarcas das mangas, o que demonstra também uma falta de esmero e cuidado.

34. Se, na fase classificatória – em que está competindo com outros interessados e precisa demonstrar ser o melhor qualificado – a empresa não tem a mínima cautela em atender aos requisitos editalícios, imagine-se qual será a situação dos produtos entregues quando já houver se sagrado vencedora e não possuir nenhuma concorrência.

b.3) Item 2.7.

35. Em relação ao item 2.7 [LUVAS DE OMBRO (UNIFORME DE PASSEIO)], o edital prevê a fabricação em tecido composto com o mesmo tecido da calça masculina de passeio e da saia de passeio (tecido panamá):

Cobertura (luvas de ombro) para ilhetas:

I) fabricada em tecido composto com o mesmo tecido da calça masculina de passeio e da saia de passeio (tecido panamá).

6

Pág. 78 do edital

36. No entanto, as amostras apresentadas pela **ÔMEGA** possuíam luvas de ombro de tecido distinto e de qualidade inferior ao tecido panamá, em evidente descumprimento dos termos editalícios.

37. Todas as inconformidades acima demonstradas tornam indubitável a necessidade de desclassificar a **ÔMEGA**, que não foi capaz de atender aos critérios editalícios, em violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e apresentando riscos ao interesse público em caso de se efetivar sua contratação.

IV – Pedidos

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, o conhecimento deste recurso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, e, no mérito, seu **TOTAL PROVIMENTO**, resultando na desclassificação da **ÔMEGA JEANS LTDA.**, diante dos evidentes e graves descumprimentos editalícios cometidos pela Recorrida.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 28 de março de 2025.

PROT SERVIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 00.082.824/0001-58